



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 06/2026

DISPÕE SOBRE A OBSERVÂNCIA DE NORMAS TÉCNICAS PARA O USO DO ESPAÇO PÚBLICO URBANO PELAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DEMAIS EMPRESAS QUE COMPARTILHEM SUA INFRAESTRUTURA, SOBRE A RETIRADA DE FIOS INUTILIZADOS EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, detentora da infraestrutura de postes instalada em vias e logradouros públicos de Mogi Mirim, doravante denominada distribuidora, deverá assegurar o uso ordenado do espaço público urbano quanto ao posicionamento, alinhamento, organização e manutenção das fiações, cabos e equipamentos instalados em seus postes.

§ 1º As disposições desta Lei não regulam, não alteram e não interferem na prestação, na exploração ou nas condições contratuais do serviço público de distribuição de energia elétrica ou de outros serviços regulados em âmbito federal, restringindo-se à disciplina do uso de bens públicos municipais e à aplicação das redes de energia elétrica, telecomunicações, telefonia, banda larga, televisão a cabo e demais serviços prestados por meio de rede aérea que utilizem postes situados neste Município.

§ 2º Ao Município cabe o exercício do poder de polícia administrativa que compreende as atividades de fiscalização, notificação, imposição de sanções administrativas e execução subsidiária, nos limites desta Lei, sempre orientadas pela supremacia do interesse público e pela proteção da incolumidade das pessoas e do patrimônio público.

§ 3º A atuação do Município possui caráter complementar e cooperativo, destinando-se a exigir o uso adequado do espaço público urbano, no território municipal, o cumprimento das normas técnicas e de segurança expedidas pelos órgãos e entidades competentes, especialmente aquelas relativas aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, aos condutores energizados e às instalações de iluminação pública, de modo a não comprometer a segurança dos usuários do espaço público, em especial pedestres, sem criação de padrões conflitantes ou inovadores.

§ 4º Em vias públicas arborizadas, os cabos e condutores deverão ser instalados a distância compatível das árvores ou devidamente isolados, de forma a evitar riscos à segurança, danos à vegetação urbana e prejuízos à mobilidade.

Art. 2º Compete à distribuidora de energia elétrica adotar todas as medidas cabíveis junto às empresas ocupantes da infraestrutura para a correção de irregularidades e a retirada de fios, cabos e equipamentos inutilizados ou em desuso, além de feixes depositados de forma inadequada nos postes, com vistas à redução de riscos de acidentes e à mitigação da poluição visual.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se fios inutilizados as sobras ou segmentos de cabos sem função operacional, mantidos soltos, enrolados, enfeixados ou presos aos postes ou equipamentos, sem conexão ativa a serviço em funcionamento.

Art. 3º A distribuidora deverá realizar, às suas expensas e sem qualquer ônus para o Município, a manutenção, conservação, remoção, substituição ou relocação de postes de concreto ou madeira que encontrar-se em estado precário, tortos, inclinados, em desuso ou posicionados de forma inadequada ao uso seguro do espaço público urbano.

§ 1º Na hipótese de substituição ou relocação de postes, a distribuidora deverá notificar previamente as demais empresas que utilizem a infraestrutura como suporte de seus cabamentos, para que promovam a regularização de seus equipamentos.

§ 2º As empresas notificadas terão o prazo de 15 (quinze) dias para a adequação de suas instalações, contados da data da comunicação.

Art. 4º As fiações e cabos instalados nos postes deverão ser identificados de forma individualizada, mediante placas ou dispositivos equivalentes, contendo, no mínimo, o nome da empresa ocupante e telefone para contato, devendo ser instalados separadamente, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir o compartilhamento seguro.

§ 1º A identificação deverá utilizar material idôneo, durável e resistente às intempéries, que possibilite a vinculação inequívoca do cabo à empresa responsável por sua instalação e manutenção.

§ 2º Em caso de deterioração, ilegibilidade ou dano às inscrições que impeçam a identificação, a empresa responsável deverá providenciar a substituição ou correção no prazo estabelecido pelo Município, sob pena de aplicação de multa e/ou remoção do cabo não identificado.

Art. 5º O compartilhamento da faixa de ocupação dos postes deverá ocorrer de forma ordenada, padronizada e uniforme, vedada a utilização de pontos de fixação destinados a outros ocupantes ou a invasão de áreas reservadas às redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Parágrafo único. O uso compartilhado não poderá comprometer a segurança de pessoas e instalações, nem prejudicar os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados.

Art. 6º As instalações deverão ser vistoriadas pela distribuidora, no mínimo, a cada 6 (seis) meses, devendo os cabos excedentes, sem uso, bem como equipamentos inutilizados, ser removidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vistoria.

Art. 7º Verificado o descumprimento das disposições desta Lei, o Município notificará a distribuidora para regularização da irregularidade no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 1º A notificação deverá conter, no mínimo, a identificação e localização do poste e a descrição da irregularidade, podendo ser realizada por meio eletrônico, inclusive e-mail ou aplicativo de mensagens, desde que utilizados canais oficiais da distribuidora.

§ 2º O prazo previsto no *caput* não se aplica às situações emergenciais ou que envolvam risco iminente de acidente, hipótese em que a regularização deverá ocorrer no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º Descumprido o prazo previsto no § 2º, fica autorizada a intervenção emergencial pelos bombeiros civis municipais, com imediata aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

§ 4º Quando a irregularidade não for de responsabilidade direta da distribuidora, esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias corridos, notificar a empresa ocupante responsável pela instalação, para adoção das providências necessárias.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa diária de 150 (cento e cinquenta) UFESPs, aplicada até a completa regularização da irregularidade.

§ 1º Consideram-se infratoras, para os fins desta Lei, todas as empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas ou terceirizadas que operem em desacordo com suas disposições.

§ 2º O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de sanar as irregularidades existentes.

§ 3º Será assegurado o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de recurso administrativo contra a penalidade aplicada.

Art. 9º Na hipótese de inércia do responsável e a critério exclusivo do Município, poderá ser contratada empresa especializada para substituição, realocação de postes ou remoção de fios, cabos e equipamentos em desconformidade com esta Lei.

Parágrafo único. Os valores despendidos serão cobrados do responsável omissor, acrescidos de juros e correção monetária, para ressarcimento integral dos cofres municipais.

Art. 10. O prazo para adequação às disposições desta Lei será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de adaptação previsto no *caput*, as notificações não ensejarão aplicação de penalidades.

Art. 11. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revoga-se a Lei Municipal nº 6.571, de 23 de fevereiro de 2023.

Prefeitura de Mogi Mirim, 30 de janeiro de 2026.

PAULO DE OLIVEIRA
E SILVA:20108664600

Assinado de forma digital por PAULO
DE OLIVEIRA E SILVA:20108664600
Dados: 2026.02.02 09:48:15 -03'00'

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº **06/2026**
Autoria: Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

DESPACHO Nº 3697/2026 ENCAMINHA PARA PROVIDÊNCIAS

Processo nº 001037.000003/2026-36

Interessado: Gabinete

À

Secretaria de Serviços Municipais

Secretaria de Segurança Pública

Secretaria de Finanças - Setor de Fiscalização

Trata-se de minuta de Projeto de Lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo e que dispõe sobre a observância de normas técnicas para o uso do espaço público pelas concessionárias de energia elétrica e demais empresas que compartilham sua infraestrutura, estabelecendo regras para o correto posicionamento das fiações, a retirada de fios inutilizados e a manutenção dos postes.

A iniciativa busca atender ao interesse público, garantindo a segurança da população, prevenindo acidentes decorrentes de fios soltos, enfeixados ou abandonados, a redução da poluição visual nas vias públicas e responsabilização das empresas ocupantes, que deverão identificar seus cabos e responder pela manutenção e retirada dos fios inutilizados.

À luz da legislação vigente, verifica-se que o projeto respeita os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e interesse público, ao disciplinar de forma clara e objetiva a atuação das concessionárias e empresas ocupantes da infraestrutura, bem como não gera ônus indevido ao Município, uma vez que transfere às empresas a responsabilidade pela manutenção e regularização de seus equipamentos.

Ainda prevê mecanismos de fiscalização e penalidades proporcionais, garantindo efetividade e segurança jurídica, estando em consonância com o Código Civil e normas de responsabilidade administrativa, ao assegurar que o erário municipal seja ressarcido em caso de contratação de serviços por inércia das empresas responsáveis.

Diante do exposto, encaminho o presente Projeto de Lei à Secretaria de Serviços, ao Setor de Fiscalização e ao Corpo de Bombeiros Municipais, para análise técnica e emissão de pareceres específicos quanto à viabilidade prática, operacional e de fiscalização das medidas propostas.

Sem mais, reitero protestos de elevada estima e consideração, colocando-me à disposição para maiores esclarecimentos.

SNJ,

Adriana Tavares de Oliveira Penha

Secretária de Negócios Jurídicos



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Tavares de Oliveira Penha, Secretária**, em 05/01/2026, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0353728** e o código CRC **837ACECC**.



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL

DESPACHO Nº 368/2026

Processo nº 001037.000003/2026-36

Interessado: Gabinete

À SNJ.

De acordo com o projeto.

Sugiro verificar o Art. 7º § 2º, *in fine*, pois ficou a expressão "Bombeiro e multa" sem nexo com o texto.

Ainda, sugiro inclusão no texto a revogação da LEI Nº 6.571 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023, pois versa sobre tema parecido e poderá haver conflito ou sobreposição de normas.

At.te

Antonio Roberto Catossi Junior

Secretário de Segurança Pública Defesa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Roberto Catossi Junior**, **Secretário**, em 06/01/2026, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0354272** e o código CRC **C307FEEC**.



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
GAB – DIRETORIA DE EXPEDIENTE E LEGISLAÇÃO

DESPACHO Nº 1/2026

Processo nº 001037.000003/2026-36

Interessado: Gabinete do Prefeito

À

Secretaria de Negócios Jurídicos

Senhora Secretária,

Considerando os apontamentos do Secretário de Segurança Pública, retorno-lhe os autos para a retificação da minuta do PL.

Att.

Regina Célia S. Bigheti - Diretora de Expediente e Legislação



Documento assinado eletronicamente por **Regina C. S. Bigheti, Gestora**, em 27/01/2026, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0369554** e o código CRC **50251521**.

Referência: Processo nº 001037.000003/2026-36

SEI nº 0369554

*Do Expediente e Registro
de acordo, segue
para providências
MM 30/01/26
Maria Helena
Scudeler de Barros*

Maria Helena Scudeler de Barros
Chefe de Gabinete
P.M.M.M



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

LEI Nº 6.571 – DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023

DISPÕE SOBRE O ALINHAMENTO E A RETIRADA DE FIOS EM DESUSO E DESORDENADOS EXISTENTES EM POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DIRCEU DA SILVA PAULINO, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente).

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, obrigada a realizar o alinhamento dos fios por ela utilizados e a retirada dos seus fios não utilizados nos postes existentes no Município de Mogi Mirim.

Parágrafo Único. A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica fica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que estas façam o alinhamento dos seus cabos e demais instrumentos por elas utilizados e que procedam a retirada do que não estão mais utilizando.

Art.2º A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a administração pública municipal de poste de concreto ou de madeira que está em estado precário, torto, inclinado ou em desuso.

§ 1º Em caso de substituição de poste, fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos.

§ 2º A notificação de que trata o §1º do artigo 2º desta Lei, deverá ocorrer em 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 3º Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas tem o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos.

Art. 3º O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Art. 4º Fica a empresa concessionária ou permissionária, que detenha a concessão de energia elétrica, obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo Municipal relatório das notificações realizadas, bem como do comprovante de recebimento por parte do notificado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Art. 5º As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome do ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

Parágrafo Único. Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes de energia elétrica deverão ser estendidos à distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

Art. 6º Para quem não cumprir o disposto nesta Lei será aplicada a seguinte penalização:

I – à empresa concessionária ou permissionária, multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP's, para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma; e

II – à empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabamentos, multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP's, para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores todas as empresas concessionárias, permissionárias e/ou terceirizadas, que estiverem agindo em desacordo com esta Lei, no âmbito do Município de Mogi Mirim.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que lhe couber.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO
Presidente da Câmara

CM - SECRETARIA
Lei nº 6.573
FOI PUBLICADA NO ORGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO (JORNAL Oficial M. Mogi Mirim)
EM SUA EDIÇÃO DE 24/02/2023
MOGI MIRIM 27/02/2023

CÂNDIDA LOURDES PEREIRA
Organizadora Legislativa

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

Projeto de Lei nº 163 de 2021
Autoria da Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena

LIDO EM SESSÃO DE HOJE.
SALA DAS SESSÕES, EM

02-02-2026

PRESIDENTE

ENCAMINHAR ÀS COMISSÕES:

Justiça e Redação
EXAMINAR ASSUNTOS COMIS. e INDUSTRIAIS
OBRAS, SERVIÇOS, MATERIAIS e ATIVIDADES RELACIONADAS
FINANÇAS e ORÇAMENTO

Diretor - Geral

VISTA

Aos 02 de Fevereiro de 2026 faço
estes autos com vista à Comissão de

Justiça e Redação

Eu 1º Secretário subscrevi.....